

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 1517/11.7TBOLH-C.E1

Relator: TOMÉ DE CARVALHO

Sessão: 25 Outubro 2024

Votação: UNANIMIDADE

OPOSIÇÃO À PENHORA

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

SITUAÇÃO JURÍDICA

Sumário

1 - Pelos embargos, o executado assume a autoria dum processo declarativo, destinado a contestar o direito do exequente, quer impugnando a própria exequibilidade do título, quer alegando factos que em processo declarativo constituiriam matéria de excepção.

2 - Na oposição à penhora não se contesta a legalidade da execução nem a validade do crédito exequendo, assentando esta na ideia de inadmissibilidade da penhora dos bens e/ou direitos concretamente apreendidos.

3 - A oposição à penhora é um meio processual privativo do executado em que apenas podem ser invocados os fundamentos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, sendo inadmissível que o executado venha invocar na oposição à penhora fundamentos próprios da oposição à execução.

4 - A caracterização da suppressio não se basta com o mero não-exercício e o decurso do tempo, exigindo ainda que desse exercício prolongado derive uma fundada situação de confiança, que exista uma justificação para essa crença na manutenção da inacção e que essa fidúcia se alicerce em comportamentos concludentes do credor no sentido que se absterá de exercer o direito correspondente.

(Sumário do Relator)

Texto Integral

Processo n.º 1517/11.7TBOLH-C.E1

Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo de Execução de Olhão - J1

*

Acordam na secção cível do Tribunal da Relação de Évora:

*

I - Relatório:

Nos autos de execução para pagamento de quantia certa, (...) deduziu incidente de oposição à penhora. Indeferida liminarmente a pretensão, a executada interpôs o competente recurso.

*

Foi penhorado o direito e acção na quota-ideal de 1/4 que a executada (...) detinha na herança aberta por óbito de (...) e na quota ideal de 3/24 na herança aberta por óbito de (...).

*

Foi igualmente penhorado o ordenado da executada.

*

A executada pediu que fosse determinado o levantamento da penhora.

*

Em benefício da sua pretensão, a executada invocou a prescrição da obrigação, referindo que a exequente só poderia exercer o seu direito de acção sobre os últimos 5 anos. Mais disse que não foi notificada de qualquer transmissão de créditos entre entidades, pelo que a presente execução é totalmente ineficaz e inválida, não tendo a parte activa legitimidade legal para a levar a cabo e que o referido contrato é nulo.

*

Após ter identificado o problema e feito o historial do incidente, o Tribunal *a quo* decidiu que a oposição à penhora deveria ser liminarmente indeferida, « **porquanto analisado o requerimento apresentado pela executada, concluímos que a executada não invoca nenhum dos fundamentos elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, limitando-se a dizer que a obrigação está prescrita, que nada deve à exequente e que nunca foi notificada da cessão de créditos a favor da exequente, fundamentos que a executada poderia esgrimir não no incidente de oposição à penhora, mas sim no incidente de embargos de executado, sendo certo que a executada foi notificada para, querendo, deduzir oposição à penhora dos seus quinhões hereditários na heranças abertas por óbitos de (...) e de (...)**».

*

Inconformada com tal decisão, a recorrente apresentou recurso e as suas alegações continham as seguintes conclusões:

«1. O contrato em causa é anterior ao ano 2010, esteve qualquer processo eventualmente existente muito mais do que os últimos 5 anos - um período muito superior a esse - parado, ou seja, sem que o ora aqui executado

recebesse qualquer tipo de notificação.

2. O Exequente não faz prova de quando foi efetuado o último pagamento; o executado também desconhece esse facto - não foi esta que contratou com o anterior alegado credor.

3. Sempre foi dito ao Executado que, a partir do momento em que o veículo fosse entregue, que a obrigação extinguir-se-ia.

4. Ora, não tendo sido pago, ou não tendo sido provado que tenha sido paga qualquer prestação desde o momento em que a Executada é citada até 10 anos para trás, o alegado direito da exequente caducou, ou prescreveu, como quer que se entenda. Prescrição que se invoca todos os efeitos legais.

5. Ainda que assim não se entendesse, o que por mera hipótese se admite, a exequente só poderia exercer o seu direito de ação sobre os últimos 5 anos. Alegação que se requer seja considerada para todos os efeitos legais.

6. A alegada obrigação em causa parece que foi transmitida para terceiros, nomeadamente para o ora aqui Exequente. Não foi notificado a Executada de qualquer transmissão de créditos entre entidades.

7. De maneira que, nunca tendo sido comunicadas quaisquer cedências de créditos à Executada, a presente Execução é totalmente ineficaz e inválida, não tendo a Exequente legitimidade legal para a levar a cabo, devendo, conseqüentemente, improceder.

8. Portanto, a presente execução deve improceder por três ordens de razões:

D) Prescrição da obrigação executada;

E) Subsidiariamente a esse pedido, prescrição parcial da obrigação Executada;

F) Ausência de comunicação das sucessivas transmissões da alegada dívida em causa às Executadas, bem como ao seu progenitor, o que torna a alegada obrigação inválida/ineficaz contra as executadas,

Por outro lado, ainda,

9. Ainda que assim fosse, o que por mera hipótese se admite, não tem a Executada qualquer cópia de qualquer contrato de crédito - o que é obrigatório; e, como isso nunca aconteceu, tal eventual contrato é nulo - nulidade que se invoca para todos os efeitos legais. Ainda mais se refere que nunca a ora aqui Executada foi notificada para efetuar qualquer pagamento, seja a que título for.

10. Nem, muito menos, lhe foi notificado qualquer ato jurídico de cessão de créditos - essa ausência de notificação/prova da mesma provoca a ineficácia da mesma perante o Réu - ineficácia que se alega para todos os efeitos legais. De maneira que, por esses motivos, nada deve a ora Executada de qualquer quantia ao Requerente.

11. Por outro lado, também a executada invoca, neste caso, Abuso de Direito

por parte do Requerente, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, ou seja, nunca pode a Exequente obter da Executada quantia superior àquela que eventualmente consiga provar em juízo. Impede isso o facto de ter levado quase 20 anos para instaurar o presente processo, que teve unicamente em vista o aumento desproporcional de juros.

Termos em que requer a V. Exas. concedam provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido que extingue o presente processo, ou o indefere liminarmente, nos termos das presentes alegações, prosseguindo o processo os seus ulteriores termos até final, Fazendo a necessária e inteira Justiça!».

*

Foi ordenada a citação da exequente, tanto para os termos do recurso como para os da causa, ao abrigo do artigo 641.º do Código de Processo Civil a parte contrária não apresentou resposta.

*

Admitido o recurso, foram observados os vistos legais. *

II - Objecto do recurso:

É entendimento uniforme que é pelas conclusões das alegações de recurso que se define o seu objecto e se delimita o âmbito de intervenção do Tribunal *ad quem* (artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), sem prejuízo das questões cujo conhecimento officioso se imponha (artigo 608.º, n.º 2, *ex vi* do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Analisadas as alegações de recurso, o *thema decidendum* está circunscrito à apreciação da existência de erro na aplicação do direito.

*

III - Factos com interesse para a justa decisão do recurso:

Os factos com interesse para a justa decisão do recurso constam do relatório inicial.

*

IV - Fundamentação:

A acção executiva visa a realização efectiva, por meios coercivos, do direito violado e tem por suporte um título que constitui a matriz ou limite quantitativo e qualitativo da prestação a que se reporta (artigos 2.º e 10.º n.ºs 1, 4 e 5, do Código de Processo Civil).

Em processo executivo o executado pode defender-se por dois meios, opondo-se à execução, atacando o direito que o exequente pretende efectivar, através do incidente de oposição ou opondo-se à penhora, por considerar que os bens atingidos por esta diligência não o devem ser ou porque a extensão da mesma, vai além do permitido pelo princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 3 do artigo 821.º do Código de Processo Civil.

Estes dois meios têm um campo de aplicação e fundamentos completamente distintos. A oposição à execução «visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo, ou da falta de um pressuposto, específico ou geral, da acção executiva», enquanto a oposição à penhora respeita a casos de impenhorabilidade objectiva^[1].

Ou, noutra acepção, pelos embargos, o executado assume a autoria dum processo declarativo, destinado a contestar o direito do exequente, quer impugnando a própria exequibilidade do título, quer alegando factos que em processo declarativo constituiriam matéria de excepção^[2].

Os embargos de executado podem ser sustentados por fundamentos gerais, como o da inexistência, invalidez ou inexecuibilidade do título executivo, da ausência de pressupostos processuais, da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do crédito ou da existência de contracrédito do executado.

Enquanto a oposição à penhora é um meio processual privativo do executado em que apenas podem ser invocados os fundamentos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 784.º^[3] do Código de Processo Civil, sendo inadmissível que o executado venha invocar na oposição à penhora fundamentos próprios da oposição à execução^[4].

A oposição à penhora é o mecanismo processual à disposição do devedor executado destinado a paralisar a penhora que ocorreu ou que se encontra a decorrer e que visa, na sua essência, reconhecer a impossibilidade de penhora dos bens concretamente apreendidos do executado (por se tratarem de bens impenhoráveis) ou do alcance com que ela foi efectuada ou contestar a apreensão de bens do devedor que respondam pela dívida exequenda apenas a título subsidiário ou impugnar a circunstância de a penhora recair sobre bens do devedor que não respondem pelo pagamento da dívida nos termos da Lei civil e que, por isso, não deviam ter sido afectados pela penhora.

Em suma, os fundamentos da oposição à execução assentam na ideia de ilegalidade da execução ou de inexistência da dívida que serve de base à execução. Em contraponto, na oposição à penhora não se contesta a legalidade da execução nem a validade do crédito exequendo, assentando esta na ideia de inadmissibilidade da penhora dos bens e/ou direitos concretamente apreendidos.

Lida a petição inicial verifica-se que, tal como acentua o despacho recorrido, todos os fundamentos apresentados (prescrição total ou parcial da obrigação, nulidade do contrato ou falta da notificação da cessação de créditos) são típicos de uma oposição mediante embargos e não se encontram-se na esfera de protecção do incidente de oposição à penhora.

Deste modo, a referida matéria não pode ser aqui conhecida e apenas poderia

ser convocada em sede de embargos à execução, mas este meio de oposição está precludido na presente hipótese judicanda e apenas poderá ser apreciada a questão da má-fé, enquanto princípio geral de actuação jurídico.

Em função disso, o Tribunal *a quo* não merece qualquer censura por ter indeferido liminarmente o pedido, por o mesmo ser manifestamente improcedente, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 732.º [5], do Código de Processo Civil, *ex vi* do n.º 2 do artigo 785.º [6].

*

Alerte-se que não é qualquer atitude negocial que poderá ser enquadrada como uma situação de abuso de direito e a construção do raciocínio silogístico terá de ser realizada a partir do acervo factual apurado.

Para além da bibliografia geral sobre o direito das obrigações, o conteúdo e abrangência do abuso de direito é tratado nas obras escritas por Vaz Serra [7], Coutinho de Abreu [8], Pedro de Albuquerque [9], Manuel de Andrade [10], Tito Arantes [11], Oliveira Ascensão [12], Américo da Silva Carvalho [13], Menezes Cordeiro [14] [15] [16] [17], Ferrer Correia e Vasco Lobo Xavier [18], Pires de Lima e Antunes Varela [19], Cunha de Sá [20] e Paulo Mota Pinto [21] e Baptista Machado [22].

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, conforme ressalta do disposto no artigo 334.º do Código Civil.

O instituto do abuso de direito arranca da constatação de que há certas situações em que o exercício formalmente correcto das faculdades contidas em certa esfera ou posição podem determinar uma solução jurídica que concretamente contraria os limites do seu reconhecimento e tutela [23].

Existirá abuso de direito quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apodicticamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, designadamente com intenção de prejudicar ou de comprometer o gozo do direito de outrem ou de criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências a suportar por aquele contra o qual é invocado [24] [25] [26] [27] [28].

O princípio da confiança é um princípio ético fundamental de que a ordem jurídica em momento algum se alheia; está presente, desde logo, na norma do artigo 334.º do Código Civil que, ao falar nos limites impostos pela boa fé ao exercício dos direitos, pretende por essa via assegurar a protecção da

confiança legítima que o comportamento contraditório do titular do direito possa ter gerado na contraparte.

O abuso de direito comporta duas modalidades: “venire contra factum proprium” e situações de desequilíbrio, estas com as “*species*” do exercício danoso inútil, da actuação dolosa e da desproporção grave entre o exercício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem. Tem como escopo principal impedir que a estrita aplicação da lei conduza a notória ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante^[29].

Como refere o Baptista Machado o ponto de partida do venire contra factum proprium corresponde a «uma anterior conduta de um sujeito jurídico que, objectivamente considerada, é de molde a despertar noutrem a convicção de que ele também no futuro se comportará, coerentemente, de determinada maneira», podendo «tratar-se de urna mera conduta de facto ou de uma declaração jurídico negocial que, por qualquer razão, seja ineficaz e, como tal, não vincule no plano do negócio jurídico»^[30].

O abuso de direito, consubstanciado num «venire contra factum proprium», consiste em alguém, comportando-se de maneira a criar na outra parte a legítima convicção de que certo direito não seria exercido, vem depois a exercê-lo.

As consequências do abuso de direito podem ser de natureza variada, podendo consistir na supressão do direito ou na cessação do concreto exercício abusivo. Contudo, o lesado pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico, racional do direito; o que não pode é, com base no instituto, requerer que o direito não seja reconhecido ao seu titular, que este seja inteiramente despojado dele^[31].

Na óptica do recorrente «o facto de ter levado quase 20 anos para instaurar o presente processo, que teve unicamente em vista o aumento desproporcional de juros». Porém, esta ideia assenta numa petição de princípio não demonstrada e a parte esquece-se que a presente execução foi proposta em 2011 e o nascimento do direito ao crédito não é contemporâneo ao momento da penhora.

A caracterização da *suppressio* não se basta com o mero não-exercício e o decurso do tempo, exigindo ainda que desse exercício prolongado derive uma fundada situação de confiança, que exista uma justificação para essa crença na manutenção da inacção e que essa fidúcia se alicerce em comportamentos concludentes do credor no sentido que se absterá de exercer o direito correspondente.

Olhando para a situação a solucionar, partindo do crivo dos factos não controvertidos, temos de concluir que, ao pedir o pagamento da dívida, o

credor não age num quadro de abuso de direito e assim o pressuposto dogmático contido no recurso não se verifica.

Assim, julga-se improcedente o recurso e confirma-se a decisão recorrida.

*

V - Sumário: (...)

*

VI - Decisão:

Nestes termos e pelo exposto, tendo em atenção o quadro legal aplicável e o enquadramento fáctico envolvente, decide-se julgar improcedente o recurso de apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 527.º do Código de Processo Civil.

Notifique.

*

Processei e revi.

*

Évora, 25/10/2024

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

José Francisco Santos Saruga Martins

Eduarda Branquinho

[1] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05/06/2008, pesquisável em www.dgsi.pt.

[2] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/02/2021, consultável em www.dgsi.pt.

[3] Artigo 784.º (Fundamentos da oposição):

1 - Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;

b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à

penhora.

[4] Marco Carvalho Gonçalves, Lições de Processo Civil Executivo, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, pág. 376.

[5] Artigo 732.^o (Termos da oposição à execução):

1 - Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são liminarmente indeferidos quando:

a) Tiverem sido deduzidos fora do prazo;

b) O fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 729.^o a 731.^o;

c) Forem manifestamente improcedentes.

2 - Se forem recebidos os embargos, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum declarativo.

3 - À falta de contestação é aplicável o disposto no n.^o 1 do artigo 567.^o e no artigo 568.^o, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

4 - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte.

5 - Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.^o, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.

6 - Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

[6] Artigo 785.^o (Processamento do incidente):

1 - A oposição é apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato da penhora.

2 - O incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 293.^o a 295.^o, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.^{os} 1 e 3 do artigo 732.^o.

3 - A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

4 - Se a oposição respeitar ao imóvel que constitua habitação efetiva do executado, aplica-se o disposto no n.^o 5 do artigo 733.^o.

5 - Quando a execução prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução.

6 - A procedência da oposição à penhora determina que o agente de execução proceda ao levantamento desta e ao cancelamento de eventuais registos.

[7] Vaz Serra, Abuso de Direito (Em matéria de responsabilidade civil),

Boletim do Ministério da Justiça n.º 85, págs. 243 e seguintes.

[8] Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006.

[9] Pedro Albuquerque, *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de actos praticados no processo: a responsabilidade por pedido infundado de declaração da situação de insolvência ou indevida apresentação por parte do devedor*, Almedina, Coimbra, 2006.

[10] Manuel de Andrade, *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 1966.

[11] Tito Arantes, *Do Abuso de Direito e da sua repercussão em Portugal*, Ensaio Jurídico, Lisboa, 1936.

[12] Oliveira Ascensão, O “abuso de direito” e o artigo 334.º do Código Civil: uma recepção transviada, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano - no Centenário do seu Nascimento*, vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

[13] Américo da Silva Carvalho, *Abuso de Direito e Boa Fé em Propriedade Industrial*, *Direito Industrial*, 5 v, Almedina, Coimbra, 2010.

[14] Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

[15] Menezes Cordeiro, *Do abuso de direito: estado das questões e perspectivas*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, n.º 2 (Set./2005).

[16] Menezes Cordeiro, *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e culpa in agendo: estudo de Direito Civil e de Direito Processual Civil, com Exemplo no Requerimento Infundado da Insolvência, à luz do Código de 2004*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

[17] Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

[18] Ferrer Correia e Vasco Lobo Xavier, *Efeito Externo das Obrigações: abuso de Direito: Concorrência Desleal: a Propósito de Uma Hipótese Típica, separata da RDE*, n.º 5 (Jan-Jun. 1979), Coimbra, 1979.

[19] Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. IV, 4ª edição (revista e actualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

[20] Cunha de Sá, *Abuso de Direito* (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1997.

[21] Paulo Mota Pinto, *Sobre a Proibição do Comportamento Contraditório (Venire Contra Factum Proprium) no Direito Civil*, BFDUC, Volume Comemorativo (2003).

[22] Baptista Machado, *Tutela da Confiança e venire contra factum proprium*, *Obra Dispersa*, Scientia Iuridica, Braga, 1991-1993.

[23] Tatiana Guerra de Almeida, em anotação ao artigo 334.º do Código Civil,

in Comentário ao Código Civil, Parte Geral, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pág. 788.

[24] Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/04/2008, in www.dgsi.pt e do Supremo Tribunal de Justiça de 15/12/2011, in www.dgsi.pt.

[25] Para Manuel de Andrade Teoria Geral das Obrigações, 3^a edição, págs. 63-64, «há abuso do direito quando o direito, legítimo (razoável) em princípio, é exercido, em determinado caso, de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico dominante; e a consequência é a de o titular do direito ser tratado como se não tivesse tal direito ou a de contra ele se admitir um direito de indemnização baseado em facto ilícito extracontratual».

[26] No enfoque de Vaz Serra, Abuso de Direito, in Boletim do Ministério da Justiça n.º 85, pág. 253, o acto abusivo corresponde ao exercício de um direito que, intencionalmente, causa danos a outrem, por forma contrária à consciência jurídica dominante na colectividade social. Só excepcionalmente se prescindindo da intenção de prejudicar terceiros quando a contraditoriedade àquela consciência, isto é, à boa fé e aos bons costumes, for clamorosa ou quando o direito for exercido para fim diverso daquele para que a lei o concede.

[27] Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 6^a edição, pág. 516, expressa opinião no sentido de que «para que haja lugar ao abuso de direito, é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou fim com que o titular exerce o seu direito e o interesse a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito».

[28] Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4^a edição, pág. 299, entendem que o exercício de um direito só poderá haver-se por abusivo quando exceda manifesta, clamorosa e intoleravelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito, ou seja, quando esse direito seja exercido em termos gritantemente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante.

[29] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/10/2008, in www.dgsi.pt.

[30] Baptista Machado, Obra Dispersa, vol. I, pág. 415.

[31] Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. IV, 4^a edição (revista e actualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pág. 300.